

TC 032.341/2013-0
Tomada de contas especial

PARECER

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado no Contrato 92/1999, firmado com Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

A unidade instrutiva, após analisar as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso e pela entidade executora, propõe, em pareceres uníssonos, julgar irregulares as contas da responsável, com condenação ao pagamento do débito apurado por estimativa e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, assim como excluir o Sebrae/MG da relação processual (peça 4).

Em relação a essa última proposta, anuímos ao encaminhamento oferecido pela Secex/MG, uma vez que a entidade executora não foi notificada na fase interna da TCE e que sua citação no âmbito desta Corte de Contas ocorreu após o transcurso de quase dezesseis anos da ocorrência do fato. Vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia de produção de provas e do devido processo legal por parte do responsável, a exemplo dos Acórdãos 462/2009-Plenário, 1.179/2013, 1.077/2012, 5.105/2010, da Primeira Câmara, e 1.558/2008, 206/2007, da Segunda Câmara.

Quanto ao débito, concordamos com o entendimento da unidade técnica no sentido de que, no caso concreto, o critério utilizado para quantificar o dano foi inadequado. No entanto, reputamos que a estimativa utilizada pela Secex/MG para o cálculo do dano não garante que a quantia apurada seja inferior ou igual ao real valor devido.

A unidade instrutiva reconhece que não há nos autos elementos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Entende que:

20.16. (...) seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou ou perdeu em inundação aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de educação. Desse modo, eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício.

Em face disso, propõe metodologia de cálculo com fundamento na premissa de que, se houvesse evasão dos cursos superior ao limite permitido (10%), deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento. Assim, para quantificação do débito, utiliza a taxa de evasão apurada pelo controle interno no âmbito da Nota

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%), e a taxa de evasão média de 14% nas turmas ministradas pelo Sebrae/MG.

Com a devida vênia, cremos não adequada ao caso concreto a estimativa realizada pela unidade técnica. De um universo de 6.942 turmas, apenas 541 foram fiscalizadas, não havendo na referida nota técnica a informação de quantas dessas referiam-se a turmas vinculadas ao Sebrae//MG. A nosso ver, a baixa amostragem e a imprecisão dos dados prejudica a confiabilidade da estimativa. Não é possível afirmar que a quantia apurada seja inferior ou igual ao real valor devido.

Realçamos que nessa mesma linha é o Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao julgar outra tomada de contas especial relativa ao convênio em questão, considerou inadequada qualquer metodologia de cálculo do débito [que é idêntica à adotada nestes autos], uma vez que não há segurança nas premissas assumidas.

Nesse sentido, considerando que não há elementos suficientes nos autos para quantificar o débito com grau de certeza razoável, reputamos que deve ser afastada a imputação de débito à ex-dirigente da Setascad/MG.

Não obstante o afastamento do débito, anuímos ao entendimento da unidade instrutiva no sentido de que as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso não lograram afastar as fragilidades detectadas no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas por parte da Setascad/MG, as quais foram consideradas determinantes pela SFC para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Por essa razão, propomos o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, sem, contudo, sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-Plenário (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Prazo Prescricional das Sanções Aplicadas pelo TCU). No caso concreto, as falhas na fiscalização ocorreram em 1999 e a citação à responsável foi ordenada em 10/12/2014 (peça 10).

Dessa forma, no tocante à Maria Lúcia Cardoso, propomos o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 29 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador